



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003940-97.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ALEXANDRE TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45317
APELAÇÃO: 1003940-97.2023.8.26.0438 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: PENÁPOLIS (3ª VARA CÍVEL)
APTE.: ALEXANDRE TORRES (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A
JUÍZA: ANA FLAVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de parcial procedências dos pedidos – Recurso da parte autora – DANO MORAL – Caracterização – Cobranças indevidas – Responsabilidade configurada – Ônus da prova que competia ao réu – Art. 429, II, CPC – Prova – Desnecessidade – Dano “in re ipsa” – Dano moral fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 188/193, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 02.10.2024, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Recorreu o autor (fls. 196/213) buscando a reforma da sentença, insiste na indenização por danos morais, argumentando que o dano moral prescinde de provas, já que tem natureza “in re ipsa”, ou seja, decorre do fato em si.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e respondido (fls. 223/231).

É o relatório.

2.- O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) declarar a inexistência de débito discutido na inicial; B) condenar a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 0020532444520191108, de forma simples, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024,

considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, a magistrada condenou as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação.

E contra o *decisum*, insurgiu-se a parte autora pleiteando a condenação da parte apelada ao pagamento da indenização por danos morais.

Assiste razão ao apelante.

Isso porque, estar privado de parte do valor de benefício previdenciário configura dano moral indenizável, cuja ocorrência não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, “in re ipsa”, bastando a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (cf. REsp. 86.271-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No mesmo sentido: REsp 687.035/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16-5-2005 p. 364, REsp 595.170/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14-3-2005 p. 352, REsp 295.130/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 4-4-2005 p. 298, AgRg no Ag 562.568/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 7-6-2004 p. 224 e AgRg no Ag 724.944/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20-3-2006 p. 298. Depois, todos sabem dos transtornos para resolver tais acontecidos, com idas e vindas ao Banco, má vontade de funcionários e outros dissabores bem conhecidos dos usuários. Muito provavelmente - é de se esperar -, não em decorrência da vontade da entidade bancária, porém consequência do natural gigantismo burocrático.

Aí estão a ação e a lesão (“in re ipsa”), resultando ao Banco o dever de indenizar, dispensada qualquer outra prova. A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira,

Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável. Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL - Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora cuja contratação ela nega ter realizado - Cobranças indevidas - Banco exhibe os contratos de mútuo (empréstimo consignado), mas a autora impugnou as assinaturas neles apostas - Ônus da prova quanto à autenticidade das assinaturas competia ao réu - Art. 429, II, CPC - Réu desistiu da perícia grafotécnica - Declaração de inexistência dos débitos - Admissibilidade - Dano material Repetição do indébito - Devolução simples e não a dobrada - Aplicação do entendimento do STJ firmado nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada Sentença reformada neste ponto - Dano moral - Caracterização - Prova Desnecessidade - Dano “in re ipsa” - Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 - Redução - Descabimento - Atualização monetária a partir do arbitramento - Juros de mora a contar da citação, como constou na sentença, por não ter a autora se insurgido contra tal solução - Compensação do valor condenatório será abatido do valor creditado à autora, como constou na sentença - Manutenção da distribuição dos encargos sucumbenciais - Recurso provido em parte.”(Apelação Cível nº 1003332-25.2023.8.26.0010, 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. em 18.03.2025).

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de RMC questionada pela autora. Ausência de comprovação da legitimidade do contrato. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução simples, por ausência de má fé. Recurso não provido. DANOS MORAIS. Reconhecimento, no caso. Circunstâncias relatadas que ultrapassaram meros dissabores. Indenização devida, mas em quantia menor à pretendida. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1015028-74.2020.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 23.08.2021).

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pelo réu, o dano

moral e o nexo causalidade entre o ato e prejuízo dele decorrente, de rigor a condenação do réu por dano moral.

Dentro do contexto fático apresentado nos autos, pautando-se pelos critérios de equidade, que levam em consideração a posição social da ofendida, o comportamento do ofensor, a gravidade da conduta e o caráter punitivo da indenização, o valor de R\$ 3.000,00 revela-se adequado a reparar os infortúnios sofridos pela parte autora, sem causar-lhe enriquecimento ilícito, servindo também de desestímulo à parte ofensora.

Merece, portanto, a sentença ser reformada em parte, para o fim de condenar a parte ré na indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da data da publicação deste julgamento, conforme Súmula 362 do STJ. Mantidos os demais termos da sentença tal como prolatada.

Em razão do resultado do julgamento e tendo em vista a procedência integral dos pedidos iniciais, o ônus da sucumbência deve ser atribuído ao apelado, que fica condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.300,00, verba que é fixada de acordo com o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator